



PROCESSO N° TST-Ag-ED-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231

A C Ó R D ã O
Órgão Especial
GMRLP/ms/ge

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em que determinada a suspensão do feito em razão de embargos declaratórios pendentes de julgamento no RE 870.947 (**Tema 810**). Verificado que os acórdãos que rejeitaram os embargos de declaração no RE 870.947 foram publicados no DJ de 03/02/2020, é de rigor o provimento do agravo interno para determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST para que esta exerça o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos, como entender de direito. **Agravo interno provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Arguição de Inconstitucionalidade n° **TST-Ag-ED-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231**, em que é Agravante **CONFEDERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA** e são Agravados **LISSANDRA ANGÉLICA MARQUES, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, UNIÃO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE ALAGOAS, ESTADO DA PARAÍBA, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO PIAUÍ, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE.**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que determinou a suspensão do feito.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231

V O T O

O agravo é tempestivo e ostenta regular representação processual, razão pela qual dele **conheço**.

O feito foi suspenso consoante os seguintes fundamentos adotados na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto em face da decisão da Vice- Presidência que denegou seguimento do recurso extraordinário.

Da decisão agravada, extrai-se a constatação de ter sido proferida sem remissão à sistemática da repercussão geral, a indicar a adequação do agravo do art. 1042 do CPC de 2015.

Nada obstante, na ação em comento se discute, também, a “validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. Em relação aos processos que debatem tal controvérsia, foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios pendentes de julgamento no RE 870.947, proferida pelo Min. Luiz Fux, em 24/09/2018, visando evitar o prosseguimento dos processos correlatos e o possível pagamento a maior de vultuosas quantias pela Fazenda Pública, o que ocasionaria grave prejuízo ao erário público, nos seguintes termos:

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o *decisum* embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação

pelas instâncias *a quo* a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, *in casu*, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231

1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DÉFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Assim é que a decisão do STF acabou por ter efeito de suspensão dos processos que discutem a “ validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”, a nível nacional, de modo que, ainda que aplicada Súmula do STF como fundamento à negativa de seguimento dos recursos extraordinários interpostos, por obediência à autoridade da decisão do Supremo e pelos mesmos motivos que ensejaram o deferimento do pleito formulado incidentalmente aos aclaratórios no RE 870.947, *o presente feito deve permanecer suspenso*, aguardando na Coordenadoria de Recursos ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal em relação aos embargos declaratórios aludidos, cujo julgamento está pautado para 20/03/2019.

A agravante sustenta a existência de repercussão geral da matéria constitucional apresentada no recurso extraordinário, hábil a autorizar o processamento do apelo.

Analiso.

Inicialmente, tem-se, na esteira do julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no AI 760.358/SE (Relator Gilmar Mendes), que a decisão na qual se aplica precedente de repercussão geral desafia agravo interno para a Corte de origem, recebido no TST como agravo do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. Tal orientação foi acolhida pelo



PROCESSO N° TST-Ag-ED-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231

CPC vigente no artigo 1.030, § 2º. Nesse contexto, não se cogita de usurpação de competência ou contrariedade à Súmula 727 do STF.

Ato contínuo de análise, o exame dos autos revela que foi determinada a suspensão do feito em razão de embargos declaratórios pendentes de julgamento no RE 870.947 (**Tema 810**).

Contudo, verifica-se que os acórdãos que rejeitaram os embargos de declaração no RE 870.947 foram julgados e publicados no DJ de 03/02/2020.

Nesse passo, é de rigor o provimento do agravo interno para determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST para que esta exerça novo juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos, como entender de direito.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo para determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST, para que esta exerça novo juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST, para que esta exerça novo juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos, como entender de direito.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator